



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

**GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27**

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

## **À PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA - MG**

**Ao Departamento de Licitações e Contratos**

**Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 003/2023**

**A GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, CNPJ:46.001.005/0001-30, Inc. Estadual:004316894.00-11, com sede na Rua, Glória, 177/A – São Benedito – Passos/MG, por intermédio de seu representante legal Gilson De Matos Leite Junior, RG: MG 20.147.036 SSPMG, CPF: 020.708.846-27, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Solteiro, profissão Comerciante e endereço: Rua, Gloria, 177 – São Benedito/Passos/MG, vem, respeitosamente perante vossa excelência, interpor o presente**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a classificação das empresas: TECH HARD SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, para o LOTE 13 – Berço, tempestivamente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I – DOS FATOS**

A empresa recorrente participou em 25 de janeiro de 2023 do Pregão Eletrônico 003/2023 da Prefeitura Municipal de Galiléia - MG.

Ocorre que diversas empresas ofertaram produto para o Lote 13, que possui como objeto o Aquisição de Mobiliário e Equipamentos para Implantação da Creche Pró-Infância do Município de Galileia/MG “BERÇO”, sendo este produto, de



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

**GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27**

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

acordo com o descritivo solicitado, o BERÇO–, no entanto, no que se refere ao Berço, o produto ofertado pela empresa que obteve a melhor oferta não atende ao descritivo solicitado.

Para uma melhor análise do caso, destacamos que o descritivo do lote em questão, constante no próprio edital, demonstra que o produto exigido deve obedecer às normas, sendo que estas normas podem ser encontradas no Edital. Em relação aos berços, as especificações exigidas pelo Edital são as seguintes:

BERÇO- Berço infantil em MDF com grades na cor branca, não dobrável, com rodízios. • Comprimento:1200 mm+/- 10 mm; • Largura: 670 mm +/- • Altura das cabeceiras considerando a estrutura tubular: 900 mm (+ou sem considerar o rodízio). • Selo do INMETRO; • Estrutura metálica em formato de "U" invertido para sustentação das cabeceiras e das grades laterais, confeccionada em tubo de aço carbono, secção circular de 1 1/4", em chapa 16 (1,5mm), com curvas nos cantos superiores. Barras horizontais superiores, distantes das cabeceiras, de modo que estas se configurem como alças para condução do berço. Raio de curvatura do tubo de 100mm (+ou considerando o eixo do tubo). • Estrutura do estrado em tubos de aço carbono, secção retangular com dimensões de x 20mm, em chapa 16 (1,5mm). • Base do berço (estrado) em chapa inteiriça de MDP, com espessura de 18mm, revestida nas duas faces em laminado melamínico de baixa pressão (BP) na cor branca. • Sistema de regulagem de altura do estrado por meio de parafus porcas soldadas internamente no topo dos tubos da estrutura do estrado. Ajuste do estrado em altura em no mínimo três (03) posições, somente por meio de ferramentas. • Grades laterais fixas confeccionadas em MDP, com espessura de 20mm nas partes ho nas partes verticais, revestidas nas duas faces em laminado melamínico de baixa pressão (BP), texturizado na cor branca. • Cabeceiras em MDP, em formato retangular, espessura de 18mm, revestidas nas duas faces em laminado melamínico de ba texturizado, na cor branca. • Nas peças de MDP os topos devem ser encabeçados em todo perímetro com fita de bordo de 2mm, com acabamento superficial liso, atóxica, na mesma cor e tonalidade do laminado. Arestas usinadas configurando acabam arredondado. • Quatro rodízios para pisos frios, com sistema de travas por pedal, injetados em nylon reforçado com fibra de vidro, com eixos de aço, rodas duplas de 75mm, injetadas em PVC, com capacidade de 60kg cada. Banda de rodagem em poliuretano i dotado de rosca métrica. Sistema de travas nos dois sentidos, tanto narodagem como no giro, através de mecanismo metálico. Eixos com sistema de rosca M12. • Fixação dos rodízios às estruturas metálicas, por meio de porcas internas aos tubos. ser soldadas em chapas soldadas na parte interna dos tubos.



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

**GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27**

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/ MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com



Descritas as especificações que o produto deve respeitar e analisando a marca cotada pelo arrematante, conclui-se que o berço ofertado não atende as especificações do Edital.

### **I.01 – DO PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA: TECH HARD SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA**

A empresa TECH HARD SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA ofertou o produto da marca **MULTIMÓVEIS /, modelo 3 em1**, no entanto, em análise ao catálogo dos berços no site da empresa Estrela, constatou-se que o berço ofertado pela recorrida não atende às especificações exigidas pelo Edital, vejamos:



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

**GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27**

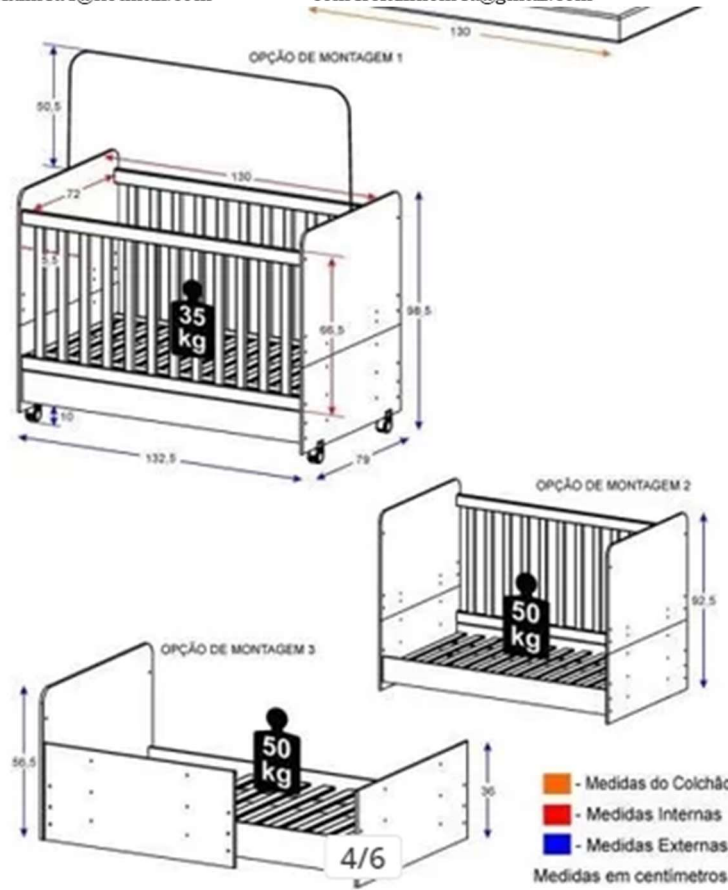
Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/ MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com





GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

**GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27**

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/ MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

◆ BERÇO PADRÃO AMERICANO  
COM RODÍZIOS E 3 REGULAGENS  
DE ALTURA DO COLCHÃO

◆ GRADE SOFT COM PROTEÇÃO  
ANTI-AMARELAMENTO

◆ COLCHÃO COM PROTEÇÃO  
EXTRA: ANTIÁCARO,  
ANIFUNGO, ANTIALÉRGICO



<https://www.multimoveis.com/moveis/quarto-infantil/bercos>

Desta forma, demonstra-se que o berço licitado não possui estrutura em aço de acordo com a especificação contida no edital de licitação; as grades laterais não possuem as aberturas de acordo com o exigido no Edital e nos requisitos da PROINFANCIA e da ABNT; os berços não possuem rodízios com freio por pedal com rodas dupla injetado em nylon com reforço em fibra de vidro; não possui quadro de estrado em tubos de aço carbono de acordo com a especificação, ou seja, é visível a grande inobservância quanto às regras estabelecidas pela própria Administração Pública em seu edital, o qual é a lei do caso em evidência.

É evidente que o produto ofertado não atende as exigências do Edital, uma vez que ao comparar o descritivo e a imagem do modelo da PROINFANCIA com



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

**GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27**

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

todos os modelos das marcas cotadas, constata-se que o modelo ofertado e nenhum outro produto atenderá ao solicitado por esta respeitável Administração.

Sendo assim, que se pesem todos os interesses da licitante, os quais não tem amparo frente ao coletivo, sob a luz do princípio da isonomia, deve-se sempre ofertar produto de acordo com o solicitado no Edital, com o fiel propósito de que as licitantes ofertem produtos específicos, pois se busca adquirir o legal, o útil, fazendo jus a verba pública, pois deve atender a legislação.

Ofertar produto em desacordo com o Edital deixa o consumidor na dúvida do que está adquirindo. As informações do objeto devem ser claras e objetivas, devendo atender ao disposto nos artigos 6, 31 e 39, inciso VIII da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, e que identifiquem o produto ofertado, a fim de que esta D. Comissão possa facilmente constatar as especificações deste edital foram ou não atendidas, assim temos:

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

III - **a informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com **especificação correta** de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; "**(Grifamos)**

**Art 31, oferta e apresentado de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

**Art 39, É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

**Inciso VIII.** colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - **ABNT** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;" **(grifo nosso)**

Ao analisarmos a proposta apresentada recorrida verificamos que o produto a ser entregue estará em desacordo com o solicitado por esta Administração.

Diante ao exposto, a empresa **TECH HARD SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA**, deve ser desclassificada, uma vez que ofertou produto em desacordo com as exigências do Edital.



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

**GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27**

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

**I.02 DO PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA A GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, CNPJ:46.001.005/0001-30**

A empresa recorrente, ofertou produto da marca ALFRS / e modelo BERÇO FNDE, sendo este entregue conforme imagem abaixo:



Visto isso, é de suma importância destacar, que a discussão ocorrida não é em relação a qualidade dos produtos ofertados pelas empresas licitantes, mas sim, sobre a DESIGUALDADE e ILEGALIDADE ora apontada no trâmite do processo licitatório, pois a empresa recorrida oferta produto em desacordo com as exigências do



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

**GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27**

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

Edital, cometendo imensa ilegalidade que deve ser apurada por esta respeitável Administração.

Já a empresa A GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27, CNPJ:46.001.005/0001-30 ofertou produto que atende integralmente ao solicitado pelo Edital, ficando impedida de realizar a venda do produto somente pelo fato de outras empresas agirem de má-fé e ofertarem produtos que não atendem ao solicitado.

Logo, vem a empresa, inconformada com a ilegalidade ora apontada, apresentar suas razões baseadas na Legislação que rege a matéria.

## **II – DO DIREITO**

Seguindo o entendimento do princípio do procedimento formal, a Administração tem o dever de observar as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Salienta-se que, o artigo 37 da Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, em seu artigo 37, inciso XXI, a Constituição expõe que as contratações feitas pela Administração Pública serão feitas através de licitação pública, para que seja assegurado o princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Nos termos da Lei n. 8.666/1993, exatamente em seu artigo 3º, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 10.520/2002, deve-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, sendo esta processada e julgada em conformidade com alguns dos princípios citados na Constituição Federal, vejamos:



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

**GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27**

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei nº 8.666/1993).

Destaca-se dentre as principais garantias, a da vinculação da Administração ao edital do certame licitatório, pois esta, torna-se uma segurança tanto para a Administração, quanto para o interesse público, determinando que sejam observadas as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Salienta-se que o edital é a lei do caso, este que irá regular a atuação tanto da Administração Pública, quanto dos licitantes. Portanto, enfatiza-se o artigo 41 da Lei 8.666/1993, que pressupõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”, ou seja, estando comprovando que as recorridas não cumpriram com as exigências técnicas do Edital, estas devem ser desclassificadas.

Desta forma, seguindo estes parâmetros, demonstra-se que tanto o STF, assim como o STJ e o TRF 1 já se posicionaram em relação a isso, conforme demonstrado abaixo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. Processo:RMS 23640 DF. Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 16/10/2001. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

**GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27**

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

01268. Parte(s): CAIÇARA ÔNIBUS S/A. MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTROS UNIÃO FEDERAL VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR E OUTROS.

Seguindo este entendimento, o STJ também se manifesta a respeito do tema, como no caso do RESP 1178657, que o tribunal decidiu da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por conseguinte, demonstra-se que é de suma importância a observância do artigo 41 da lei 8.666/93, o qual afirma que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, com isso, o possível descumprimento do edital deverá ser reprimido.



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

**GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27**

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

Neste mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> se posiciona da seguinte maneira:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Com isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Desta forma, conforme pressuposto por Fernanda Marinela<sup>2</sup>, este princípio leva ao entendimento que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Assim sendo, a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

<sup>2</sup> MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

**GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27**

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em pesquisa no site das fabricantes, os quais estão devidamente apresentados acima e após análise aos catálogos de ambas as empresas, torna-se certo e cristalino que qualquer das requeridas entregará produto errado, pois as especificações exigidas no edital não foram atendidas.

Assim, a desobediência ao Edital é flagrante e não pode ser aceita, sequer sendo possível invocar o princípio da razoabilidade, pois não pode esse respeitável Pregoeiro(a), desconhecer uma parte do objeto do edital, primeiro porque todas as exigências que constam no edital, devem ser fielmente atendidas por todas as licitantes, a segundo porque todos subitens do edital são partes do objeto da licitação.

Sob esse aspecto, é importante frisar que nesse caso, o princípio da isonomia, também será ferido, uma vez que a Recorrente cumpriu as exigências do edital e conseqüentemente foi prejudicado.

Por outro lado, o princípio da isonomia também restará prejudicado, uma vez que as empresas requeridas foram equivocadamente classificadas, mesmo não tendo cumprido os requisitos do edital.

Diante ao exposto supra, pode-se afirmar, com a máxima segurança, que o produto ofertado pela TECH HARD SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, para o lote 13, não atende aos requisitos do edital no que tange ao adequado e necessário.

### **3 – DOS PEDIDOS**

Diante todo o exposto, estando comprovado que a decisão ora acatada não está em sintonia com as regras do Edital e das leis e portarias federais, além de violar os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e diversos dispositivos legais



GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR

**GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27**

Rua, Glória, 177, São Benedito – Passos/MG

CNPJ: 46.001.005/0001-30

Inc. Estadual:004316894.00-11

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

e constitucionais, espera e confia a Recorrente que seja reconsiderada, por essa Administração, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

- a) Desclassificar a empresa **TECH HARD SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA** por ofertar produto em desacordo com o descritivo solicitado pelo Edital e pelo FNDE;
- b) Convocar a próxima empresa melhor classificada para o lote 08;
- c) Requer decisão fundamentada para encaminhamento de ofício ao Tribunal de Contas e Ministério Público em caso de não acolhimento do presente recurso.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Passos – MG, 14 de fevereiro de 2023

*Gilson de Matos Leite Junior*  
Representante legal da empresa  
GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR CPF 020708846-27  
GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR  
Proprietário  
RG: MG – 20.147.036  
35 35215153  
comercialmed1@hotmail.com

46.001.005/0001-30  
GILSON DE MATOS LEITE JUNIOR  
020708846-27  
RUA GLÓRIA, 177 - SALA A  
SÃO BENEDITO - CEP 37900-200  
PASSOS/MG